



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Nova Odessa, 14 de agosto de 2018.

Processo nº 4239/2018
Pregão Presencial n. 0002/PP/2018

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada por Daiane Tacher Cunha

Parecer do Departamento Jurídico

Daiane Tacher Cunha apresentou IMPUGNAÇÃO aos termos do edital, questionando os seguintes itens:

A) Item 4.2., 4.2.1, que veda a participação de empresas reunidas em consórcio qualquer que seja a sua constituição.

B) Item 9.1.3, alínea "a" referente a qualificação técnica operacional, referente a exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região a que estiverem vinculados.

C) Item 9.1.5, alínea e¹ referente a comprovação de pelo menos 1 (um) responsável técnico, sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro Químico ou Civil, com registro no respectivo Conselho Profissional competente.

Primeiramente, verifico que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital.

Com relação à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, é importante ressaltar que tal decisão insere-se na margem de discricionariedade da Administração, não configurando qualquer ilegalidade a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio. Este também é o entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que em decisão plenária de 30/05/2012, nos autos dos processos TC-401.989.12-4 e TC-446.989.12-1, relator e. Conselheiro ROBSON MARINHO, proferiu o seguinte:

"Nessa linha, considero que a opção da Municipalidade em não



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

autorizar a participação de consórcios (2.2.6), não merece censura. **Esta decisão insere-se no campo da discricionariedade administrativa**, conta com amparo da norma (artigo 33, caput, da Lei n. 8.666/93) e o objeto em pauta não envolve serviços de naturezas distintas que, por essa razão, mereçam ser executados mediante empresas especialmente reunidas para a satisfação do interesse público” (destacamos)

Sobre este aspecto, vigora entendimento no TCU quanto a prevalência da discricionariedade administrativa, neste sentido, o julgado do TCU 2.831/2012 – Plenário: (Ementa):

“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTOS RODOVIÁRIAS NA BR-429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA.”

No julgado, a Relatora, assevera:

A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de considerar a **admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração**, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados pelo Dnit, citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012-Plenário, 11.196/2011-Segunda Câmara e 1.453/2009-Plenário, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação. (grifei).



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Mais adiante:

“Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público. **A jurisprudência deste Tribunal, já mencionada, inclusive pelo próprio Dnit, é clara em afirmar que se recomenda a participação de consórcios sempre que o objeto apresente alto vulto ou complexidade. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, V, define que obras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 vezes o limite estabelecido para a modalidade concorrência, de R\$ 1.500.000,00. Tem-se, portanto, que são consideradas de grande vulto as obras cujo orçamento seja superior a R\$ 37.500.000,00.** Em que pese o Dnit alegar que o valor de R\$ 46.471.555,75 previsto como custo da obra em questão não é muito expressivo se comparado às demais obras licitadas pela entidade, à luz da legislação vigente, pode-se dizer que o caso em comento compõe licitação de grande vulto.” (destacamos).

Verifica-se que o objeto da presente licitação **não** envolve a prestação de um serviço de alta complexidade que demande a reunião de técnicas distintas, tratando-se de serviço comum, tanto que a modalidade escolhida foi o pregão. O serviço exigido é de “domínio comum” das empresas do ramo, não se justificando a necessidade de empresas se reunirem em consórcio para a prestação deste serviço.

Aliás, ressalta-se que a impugnante não demonstrou de maneira específica e precisa qual a complexidade do objeto licitado que demandaria a reunião de empresas. Ao contrário, trouxe alegações totalmente genéricas que destoam totalmente do caso em análise.



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

Portanto, concluo que não há qualquer ilegalidade na vedação de participação de empresas consorciadas contida no edital, seja por estar inserido dentro da margem de discricionariedade da Administração, seja pelo entendimento reiterado do Tribunal de Contas de São Paulo e Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Com relação ao item 9.1.3, alínea "a" qualificação técnica operacional, insurge-se a impugnante afirmando que a exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é limitativa, pois, nas licitações que envolvem a contratação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos as atividades-fim das empresas podem não relacionar-se com ações diretas de ENGENHEIRO, mas sim com as de Administradores ou mesmo Químicos.

No entanto, as afirmações da impugnante carecem de qualquer respaldo legal ou até mesmo jurisprudencial, tratando-se de alegações totalmente genéricas e impertinentes.

A impugnante não comprova que os serviços que estão sendo licitados podem ser desempenhados pelos profissionais que ela menciona: Administradores ou Químicos.

Não há qualquer menção a regulamentos, resoluções ou normas internas das entidades CRA (Conselho Regional de Administradores) ou CRQ (Conselho Regional de Químicos) prevendo que as atribuições destes profissionais possuem relação direta o objeto licitado.

A exigência feita pela Companhia quanto a inscrição no CREA está em consonância com o artigo 59 da lei 5.194/64 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) e com os artigos 7º e 18 da Resolução 218/73 do CONFEA, uma vez que a atividade é predominantemente da área de saneamento.

É certo que a exigência contida no edital também está em conformidade com as Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado De São Paulo - MPCSP:



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

“OI-MPC/SP n.º 01.17: Para comprovação da capacidade técnico-profissional, é permitida a exigência de registro ou inscrição na entidade de classe, desde que haja base legal específica da profissão mencionada no edital e pertinência com o objeto licitado.” (grifei).

“OI-MPC/SP n.º 01.18: Para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, sendo vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrer a licitação.”

Uma vez que a impugnante não apresentou qualquer norma ou regulamento dessas entidades (CRA ou CRQ) que mencionem a área de atuação destes profissionais no ramo do objeto licitado, concluo que a exigência feita pela Companhia não limita a competição, já que não foi demonstrada a pertinência de atuação desses profissionais na área de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Igualmente, com relação à exigência de disponibilidade (item 9.1.5 alínea e¹) de pelo menos 1 (um) responsável técnico sendo Engenheiro Ambiental ou Sanitarista ou Engenheiro Químico ou Civil, novamente esta exigência encontra-se pautada na Resolução 218/73 do CONFEA e na lei 5.194/64.

Novamente, de maneira totalmente genérica, a impugnante contesta essa exigência afirmando que ao exigir apenas profissional do nível superior, a Companhia estaria limitando a competição.

A impugnante não apresenta de forma precisa qual é o profissional que poderia desempenhar esse papel e qual a pertinência de atuação deste com o objeto licitado, assim como as normas das entidades de classe que regulam a atuação deste profissional.

Sobre essa matéria, o Tribunal de Contas em reiteradas decisões



Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa

Serviço Municipal de Água e Esgoto

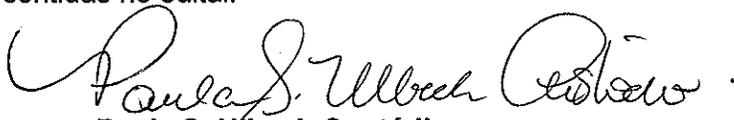
concluiu que não seria possível a exigência de dois profissionais de engenharia, mas que não há qualquer ilegalidade na exigência de um desses profissionais, conforme a interpretação consignada nos autos dos processos n.ºs. 7505.989.17-8, 7700.989.17-1 e 7727.989.17-0, em Sessão Plenária de 14/06/2017, sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Josué Romero:

“Por outro lado, a exigência de engenheiro tanto da área civil como sanitaria no quadro permanente mostra-se demasiada e contém, por via reflexa, um nítido e indesejável viés restritivo ao certame. Acredito que bastaria, aqui, a apresentação apenas daquele primeiro profissional (engenheiro civil), já que suas funções abarcam o desempenho de atividades ligadas ao saneamento (art. 7º, I da Resolução nº 218/73 do CONFEA), mesmo porque carecem os autos de justificativas robustas que fundamentem a obrigação cumulada.”

Ou seja, o ilustre Conselheiro entendeu ser excessiva a exigência de dois desses profissionais no quadro permanente, bastando a existência de um engenheiro para desempenho das atividades ligadas ao saneamento. Verifica-se que a Companhia exigiu no instrumento convocatório a disponibilidade de um engenheiro, podendo ser Ambiental ou Sanitarista ou Químico ou Civil, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas.

Sendo assim, considerando o ramo do objeto licitado, a exigência de profissional de nível superior da área pertinente é a medida mais adequada para garantir a qualidade da execução dos serviços a serem prestados.

Portanto, pelas razões acima apresentadas, opino pelo julgamento de IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada por Daiane Tacher Cunha, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital.


Paula S. Ulbach Custódio
Advogada - CODEN
OAB/SP 285.455